



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.726 - SP (2006/0211358-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SÍNDICO**
ADVOGADO : **AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO BONITO JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.726 - SP (2006/0211358-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO BONITO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA a acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE INCORRETA DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido" (fl. 580).

A parte embargante alega o seguinte:

"... não se trata de análise de todos os argumento ou alegações expendidas. Esta premissa ('análise de todos os argumentos') que influenciou o julgamento objeto destes Embargos, em sua plenitude, e influenciou o julgamento desde o E. Tribunal 'a quo', quando aquele Tribunal negou-se a responder os Embargos de Declaração lá apresentados, com base nesta mesma premissa, infringindo, portanto, o Art. 535, incs. I e II do CPC, é equivocada.

E, com toda venia, Excelência, onde reside o equívoco?

- o equívoco reside no fato de que não se trata de analisar todos os argumentos da parte. Trata-se de analisar documentos públicos que estão nos autos e que não foram analisados pelo Tribunal 'a quo'. São situações absolutamente estanques e diferentes.

Além de não analisar o documento o Tribunal 'a quo' agiu como se os documentos que estão nos autos simplesmente não existissem e julgou (e aqui, *permissa venia*, usa-se a expressão do v. acórdão paradigma, presente nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial - folhas 429 e 448) mediante 'premissas falsas' mesmo em face de documentos públicos presentes nos autos" (fl. 589).

Sustenta ainda:

"...faz-se necessário, também, os presentes embargos de Declaração para fins de prequestionamento" (fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.726 - SP (2006/0211358-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio dos embargos de declaração.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, o que foi plenamente atendido no aresto embargado.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já assentou este Tribunal em inúmeras oportunidades.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, NO PONTO. INVIABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg n. 998.617/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 4.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* esteja devidamente motivado, como efetivamente está no caso concreto.

3. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, pois não há vícios no acórdão vergastado, o qual possui os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão *a quo* está devidamente fundamentado; b) não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00, combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa e que essa matéria foi julgada, no rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.046.376/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 11/2/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos Edcl n. 987.448/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 2.9.2009.)

Destaco, em adição, que também se mostra inviável a pretensão da embargante de prequestionamento de matéria constitucional com vista a possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada por esta Corte Superior em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS – DJ de 26 de novembro de 2007 – Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.030.193/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29.9.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 258, do RISTJ, e 545 do CPC, contado em dobro por força do art. 188 do mesmo código.

4. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 927.656/SP, relator Ministra Denise Arruda, DJ de 29.09.2008.)

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0211358-2

**EDcl no AgRg no
REsp 890726 / SP**

Números Origem: 1267802 126780250 200600372744

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO BONITO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO BONITO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária